



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1903373/2024
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
GESTOR:	DANILO IKEDA CAETANO, ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	DANILO IKEDA CAETANO, ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	ISABELA GOMES DE PAIVA
NÚMERO DA O.S.	1415/2025

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. DA DECLARAÇÃO DE NAO ACÚMULO DE BENEFICIOS ASSINADA PELA SERVIDORA	
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
5. CONCLUSÃO	16
Apêndice A - Lei 1766.90	
Apêndice B - Lei 2194.94	
Apêndice C - Decreto 2445.90	
Apêndice D - Lei 1752.90 Estatuto	
Apêndice E - LCP 233.19	
Apêndice F - LCP 226.16	
Apêndice G - ADI 8374.93	
Apêndice H - 2532.92 homologacao	
Apêndice I - Termo Posse 1994	
Apêndice J - Termo Posse 2023	



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se, para fins de registro, **Relatório Técnico de DEFESA** face à **Aposentadoria** por Tempo de Contribuição, com base na última remuneração concedida á **sra. MARIA HELENA FERRARI CAMARGO** servidora efetiva, empossada no cargo de Agente Administrativo, e se aposentando no cargo de Técnico Instrumental – Perfil: Agente Administrativo, Classe “50”, Nível 11, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Em manifestação preliminar está 4^a Secretaria de Controle Externo (Doc. Digital nº 539500/2024) apontou as seguintes irregularidades:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO 01/01/2022 a 30/06/2024

1.1) Acumulo Ilegal de aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88. - Tópico- 3. ANÁLISE TÉCNICA

2.1) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas. - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

2.2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos” / “Apoio Instrumental I”, (posse em 30/08/1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188



**/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF). - Tópico 3.
ANÁLISE TÉCNICA**

DANILO IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2024 a 31/12/2024

3.1) Acumulo ilegal de aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88. - Tópico- 3. ANÁLISE TÉCNICA

4.1) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas. - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

4.2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos” / “Apoio Instrumental I”, (posse em 30/08/1994) para o cargo de Agente Administrativo/Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF). - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA.

Inicialmente pontua-se que, apenas o sr. ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO, foi intimado através do Ofício nº 844/2024/GC/GAM (Doc. Digital nº 539762/2024) e que a defesa (Doc. Digital nº 542525/2024), por sua vez, foi apresentada em nome do IMPRO, na pessoa do atual gestor sr. Danilo Ikeda Caetano, representado e subscrito pela Procuradora Jurídica do órgão sra. Milena dos Reis Maia.

RESPOSTA :

Em resumo, o IMPRO apresenta os seguintes argumentos:

Alega o órgão, ter havido um equívoco na descrição do cargo de posse da servidora, quando da confecção do Termo de Posse original à época dos fatos, datado de 1994. Onde se lê: “Auxiliar de Serviços Diversos” deveria constar “Agente Administrativo”.



Dante dessa situação, foi editado em 2023, um Termo de Posse Convalidatório, com efeitos retroativos, e cuja cópia foi juntada à defesa às fls. 10 (Doc. Digital nº 542525 /2024).

Anexou os seguintes documentos:

- Edital de Convocação nº 19 de 03/05/94 (fls. 11 e 12, Doc. Digital nº 542525 /2024);
- Portaria de Nomeação nº 2941 de 30/08/94 (fls. 14, Doc. Digital nº 542525 /2024);
- Documento Illegível (fls. 13, Doc. Digital nº 542525/2024).

Informa, que o cargo de provimento efetivo da servidora, intitulado “Agente Administrativo”, sofreu alteração de nomenclatura, passando a chamar-se “Técnico Instrumental/Agente Administrativo” e que tal fato não representaria Ascensão Funcional.

Quanto a acumulação de cargos, a defesa alega que sua lotação nos cargos de Técnico Instrumental/Agente Administrativo, no município de Cuiabá e, de Professora, no Estado de Mato Grosso, seriam acumuláveis e com compatibilidade de horário.

ANÁLISE DA DEFESA:

Da análise dos fatos e documentos enviados pela defesa (Doc. Digital nº 496648 /2024), extrai-se que:

4.2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos” / “Apoio Instrumental I”, (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).



No tocante ao TERMO DE POSSE, o gestor alega ter havido equívoco na descrição do cargo da servidora por ocasião do termo de posse original, emitido em 30.08.94, e apresenta, por ocasião da defesa, novo Termo Convalidatório, assinado em 21.02.2023 (fls. 10, Digital nº 542525/2024) corrigindo o erro na descrição do cargo de “Auxiliar de Serviços Diversos” para o cargo de “Agente Administrativo”, com efeitos retroativos à posse, em 30.08.94.

Considerando a existência de outros documentos comprobatórios da posse da servidora, emitidos à época dos fatos (Decreto de Homologação do concurso e Edital de Convocação), que demonstram sua aprovação no cargo “Agente Administrativo”, por meio de concurso público realizado em 1994, o vício identificado no documento de posse original, é passível de Convalidação nos Termos Legais.

Registra-se, porém, que o **novo documento de posse convalidatório**, datado de 21/02/2023 (fls. 10, Doc. Digital nº 542525/2024), **não apresenta registro** notarial em Livro Ata, tratando-se de documento isolado, sem qualquer registro notarial ou eventual publicação à época.

A alegação de que a alteração do Cargo de Agente Administrativo para Técnico Instrumental, trata-se de mera modificação de nomenclatura e não configuraria Ascensão Funcional, contradiz o fato do mesmo gestor reconhecer o cargo em que a servidora está se aposentando (Técnico Instrumental), como tendo natureza técnica e acumulável, quando, a natureza do cargo original de posse da servidora tem natureza notadamente administrativo/burocrático (Lei Municipal 1.766 de 30.08.1990 - cópia ANEXA), sem qualquer exigência de habilitação técnica para seu ingresso.

Pontua-se que eventual alteração na legislação de cargos públicos, que busque modificar a natureza e os critérios da função, alcândo servidores à categoria superior ao do certame de posse, caracteriza ASCENSÃO FUNCIONAL, e burla o Certame Público, ferindo o art. 37 da CF/88 c/c Súmula nº 43 do TF e ADI 8371993 STF.

A título de registro, em consulta a imprensa oficial de Rondonópolis, verificou-se as seguintes alterações nas Leis de Cargos do município: **Lei 2194 de 26/07/1994**; e LCP **226 de 28/03/2016** e LCP **233 de 31/03/2016 (cópias - ANEXAS)**, todas editadas após a posse da servidora.



Merece destaque, a Lei nº 2194 de 26/07/1994 (cópia Anexa), editada três anos após a posse da servidora, uma vez que demonstra, a Ascensão Funcional apontada no relatório inicial e ignora os Princípios Constitucionais do Concurso Público, determinados no art. 37 da CF/88 e da Isonomia, previsto no art. 5º, da CF/88; nos seguintes termos:

Lei nº 2.194 de 26/07/1994

Artigo 10º - O Artigo 43 da Lei 1.766 de 30 de agosto de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 43 - Ficam autorizados os seguintes enquadramentos excepcionais:

I - Os atuais ocupantes de cargos ou tarefas tipicamente burocráticas nas classes:

(...)

b) Agente Administrativo: os com nível de escolaridade correspondente a 2º grau completo.

II - Os servidores portadores de diploma de nível superior que já tenham ocupado na administração centralizada, emprego em classes do grupo ocupacional "atividade de nível superior" serão enquadrados, segundo as funções que venham exercendo.

III - os assistentes portadores de diploma de nível superior e/ou aqueles que venham exercendo, na data da promulgação da Lei nº 1766, emprego em classe do grupo ocupacional correspondente a "atividade de nível superior" ficam enquadrados no nível VIII.

Pontua-se ainda, o fato do **IMPRO não apresentar cópias dos documentos solicitados por esta SECEX, relativos os editais do concurso original** da servidora bem como, cópia das legislações de cargos e funções à época (vigente em 1991) o que demonstra descaso por parte da gestão e dificulta a análise desta Casa, razão pela qual entende-se necessária nova intimação do gestor, para que apresente os documentos solicitados, sob pena de denegação do registro.



MANTÉM-SE a Irregularidade.

3.1) Acumular Ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.

Entende o órgão que os cargos ocupados pela servidora seriam cumuláveis, uma vez que a mesma se aposentou no cargo de Técnico Instrumental/Agente Administrativo e não de Apoio Instrumental/Auxiliar de Serviços Diversos, e que referido cargo (Técnico Instrumental) seria acumulável com o cargo de Professora no Estado de Mato Grosso. Informou ainda que ambos os cargos tinham carga horária de 30 (trinta) horas semanais em cada ente federativo em compatibilidade de horário.

Ocorre que, já considerado o cargo de “**AGENTE ADMINISTRATIVO**” como o cargo original de ingresso e posse da servidora, observa-se da Lei vigente **à época do Concurso Público, em 1991**, que o mesmo tem **natureza meramente administrativa e/ou burocrática, não havendo qualquer pré-requisito ou escolaridade de natureza técnica para seu ingresso**, conforme se vê da descrição das funções do Anexo VIII da Lei Municipal nº 1.766 de 30/08/90 (cópia ANEXA).

Assim, apesar da roupagem de “cargo técnico” dada com a nova nomenclatura do cargo, o fato é que a natureza e as atribuições do cargo de ingresso da servidora são claramente de natureza administrativa (Anexo VIII da Lei Municipal 1.766 de 30.08.1990) e portanto, **não há falar em cargo técnico ou científico, para efeitos de acumulação** de cargos públicos do art. Art. 37, XVI, XVII e, sendo irrelevante, o fato de haver ou não, compatibilidade de horário, visto que a cumulação é ilegal.

Importante destacar, uma vez mais, que a **natureza de um cargo público, não é dada por seu nome, mas pelos critérios de ingresso e descrição das funções e atribuições definidas na Lei de Criação, vigente à época do certame e acostada no edital do concurso público**.

Nesse sentido é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo dos excertos proferidos pelo TJ-MT, abaixo:



TJ-MT - Apelação / Remessa Necessária: APL XXXXX11010202015 MT

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - PAGAMENTO AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO DE CARGO - IMPOSSIBILIDADE - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - NATUREZA BUROCRÁTICA - ART. 5º, INC. XXXVI DA CF - COISA JULGADA MATERIAL - SENTENÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTENTE - SENTENÇA RETIFICADA - RECURSO PREJUDICADO. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, **apesar da nomenclatura de técnico ou científico** - Agente de Regulação e Fiscalização **nova nomenclatura** ao Agente Fiscal de Obras a partir da publicação do PCCS (LC 170 /2008), não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício, não sendo o caso de beneficiar o apelado com dois auxílios-doença. Ademais, trata-se de coisa julgada material, haja vista sentença prolatada anteriormente em Mandado de Segurança, sobre o mesmo caso, **reconhecendo a impossibilidade de cumulação dos cargos**. Não procede o pleito de indenização por dano moral, uma vez que não foi constatada qualquer ilegalidade no âmbito administrativo. (Apelação / Remessa Necessária XXXXX /2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/07/2018, Publicado no DJE 27 /07/2018)

TJ-MT - Remessa Necessária XXXXX20148110041 MT Jurisprudência • Acórdão

Ementa REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM O DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OU CIENTÍFICO DO CARGO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA RETIFICADA - SEGURANÇA DENEGADA. "(. . .) É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes STJ - AgRg no RMS 28147 / MS - Relator: Ministro



ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 19/03/2015 - DJe 30/03/2015).

Registra-se que a **defesa, ignorou a solicitação da Equipe Técnica desta Corte, quanto ao envio dos documentos complementares** à análise dos autos solicitados às fls 10 e 11 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 539500/2024) quais sejam: os editais completo do concurso, com descrição do cargo, critérios e exigências para a posse e principalmente as funções e atribuições do cargo.

MANTÉM-SE a Irregularidade.

4.1) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas

O Instituto não apresentou qualquer informação sobre a irregularidade acima, razão pela qual, ratificamos *in totum* os termos do relatório preliminar, que transcrevemos:

Instrui os autos **Declaração de Não Acúmulo de Benefícios** (Aposentadoria e/ou Pensão), datada de 08/04/2024, devidamente assinada pela interessada e anexada às fls. 38 do Processo Administrativo na IMPRO (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024).

Ocorre que, na data da emissão dessa declaração a servidora já percebia aposentadoria junto ao Estado de MT, conforme Acordão TCEMT nº 1674/2014, ferindo dispositivo expresso da Constituição Federal, precisamente os art. 37, XIV c/c §10 e art. 40, § 6º da CF/88 e alterações.

Ainda, a omissão de sua situação de beneficiária, sinaliza má fé da servidora perante a Administração Pública, ensejando medidas administrativas necessárias para apuração do caso bem como a ciência do Ministério Público Estadual para as medidas que julgar pertinentes.



Sobre o tema, pontua-se o entendimento já consolidado na Corte Judicial do Mato Grosso:

TJ-MT - Apelação: APL XXXXX20128110006 MT

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SERVIDORA EFETIVA DA UNEMAT AFASTADA POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - NOMEAÇÃO EM OUTRO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE NATUREZA TÉCNICA - ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO FALSA - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CONDUTA DOLOSA - LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES DO STJ - PENAS - FIXAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MULTA CIVIL APLICADA DE FORMA EXCESSIVA - REDUÇÃO DEVIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Como regra geral, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos, excetuando-se tão somente as hipóteses taxativas previstas no art. 37 , XVI, quais sejam, dois cargos de professores ou, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou ainda dois cargos privativos da área de saúde, e desde que comprovada a compatibilidade de horários entre os mesmos. Havendo a cumulação indevida de cargos com o recebimento dos respectivos subsídios, somado ao fato da impossibilidade de prestação dos serviços em todos eles pela incompatibilidade de horário, aliada à a postura de servidor público que, para driblar a proibição de acumulação de cargos, em declaração assinada no momento da contratação, omite já possuir vínculo com o Estado, caracterizado está o ato de improbidade, em afronta direta e ofensa ao princípio da legalidade. Nos termos do art. 12, parágrafo único , da Lei nº. 8.429 /92, as sanções pela prática de atos de improbidade devem ser fixadas isoladas ou cumulativamente com base na "extensão do dano causado" e no "proveito patrimonial obtido pelo agente", em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, no caso da pena de multa civil, a real situação patrimonial de quem sofre a penalidade, a fim de que a mesma não se



torne inócuas, seja por ser fixada em valor excessivo, seja por ser cominada em montante irrisório, de modo que, em sendo constatada que sua fixação se mostra inadequada às peculiaridades dos autos, como no caso vertente, faz-se imperiosa a sua redução

MANTÉM-SE a Irregularidade.

**3. DA DECLARAÇÃO DE NAO ACÚMULO DE BENEFICIOS ASSINADA
PELA SERVIDORA**

Instrui os autos Declaração de Não Acúmulo de Benefícios (Aposentadoria e/ou Pensão), datada de 08/04/2024, assinada pela interessada e anexada às fls. 38 do Processo Administrativo na IMPRO (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024).

Ocorre que, na data da emissão dessa declaração a servidora já percebia aposentadoria junto ao Estado de MT, conforme Acordão TCEMT nº 1674/2014 ferindo dispositivo expresso da Constituição Federal, precisamente os art. 37, XIV c/c §10 e art. 40, § 6º da CF/88 e alterações.

Ainda, a omissão de sua situação de beneficiária, sinaliza má fé da servidora perante a Administração Pública.

Sobre o tema, pontua-se o entendimento já consolidado na Corte Judicial do Mato Grosso:

TJ-MT - Apelação: APL XXXXX20128110006 MT

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação Ementa
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - SERVIDORA EFETIVA DA UNEMAT AFASTADA
POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - NOMEAÇÃO EM
OUTRO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE NATUREZA TÉCNICA -



ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO FALSA - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CONDUTA DOLOSA - LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES DO STJ - PENAS - FIXAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MULTA CIVIL APLICADA DE FORMA EXCESSIVA - REDUÇÃO DEVIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Como regra geral, a Constituição Federal veda a cumulação de cargos públicos, excetuando-se tão somente as hipóteses taxativas previstas no art. 37 , XVI, quais sejam, dois cargos de professores ou, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou ainda dois cargos privativos da área de saúde, e desde que comprovada a compatibilidade de horários entre os mesmos. Havendo a cumulação indevida de cargos com o recebimento dos respectivos subsídios, somado ao fato da impossibilidade de prestação dos serviços em todos eles pela incompatibilidade de horário, aliada à a postura de servidor público que, para driblar a proibição de acumulação de cargos, em declaração assinada no momento da contratação, omite já possuir vínculo com o Estado, caracterizado está o ato de improbidade, em afronta direta e ofensa ao princípio da legalidade. Nos termos do art. 12 , parágrafo único , da Lei nº. 8.429 /92, as sanções pela prática de atos de improbidade devem ser fixadas isoladas ou cumulativamente com base na "extensão do dano causado" e no "proveito patrimonial obtido pelo agente", em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, no caso da pena de multa civil, a real situação patrimonial de quem sofre a penalidade, a fim de que a mesma não se torne inócula, seja por ser fixada em valor excessivo, seja por ser cominada em montante irrisório, de modo que, em sendo constatada que sua fixação se mostra inadequada às peculiaridades dos autos, como no caso vertente, faz-se imperiosa a sua redução.

Dante do exposto e considerando a **existência de declaração de não acúmulo de benefício, contendo informações inverídicas** (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), sugere-se, a **citação da interessada** para, em querendo, apresente defesa, em



Respeito as Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório e, em ato seguinte que seja encaminhada cópia dos presentes autos ao MP Estadual, para as providencias que julgar pertinente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

I - Considerando que as irregularidades verificadas permeiam as gestões dos sr. ROBERTO CARLOS C. CARVALHO e sr. DANILO IKEDA CAETADO, e que, em preliminar, houve a citação do sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, por meio do ofício nº 844/2024 (Doc. Digital nº 539762/2024) porém não foi apresentada defesa pessoa, tendo sido anexados documentos em nome do Instituto - IMPRO, esta equipe técnica **sugere a citação pessoal de ambos os gestores**, em atenção aos Princípio Constitucional da ampla defesa e do Contraditório.

II - Considerando que os documentos solicitados por esta SECEX não foram apresentados pelo órgão Previdenciário municipal, ratifica-se o pedido acostado no relatório preliminar quanto encaminhamento dos seguintes documentos complementares, para análise conclusiva desta Casa:

- Ao menos uma publicação, em jornal de grande circulação local, contendo a Relação de Aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos, no Concurso Público de Rondonópolis, realizado em 19/05 /1991, e
- Cópia dos respectivos Editais 001, 002 e 003 do Concurso Público de 19/05 /1991
- Cópia Completa do Edital de Publicação do Concurso Público realizado em Rondonópolis em 19/05 /1991 e respectivos anexos;
- Cópia de holerites/folha de pagamento da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, dos exercícios de 1994 e 1995;
- Cópia dos documentos exigidos da servidora, por ocasião da sua posse.



III - Considerando a existência de outra aposentadoria em nome da servidora MARIA HELENA FERRARI CAMARGO, datada de 2014, no cargo de professora no estado MT (Processo nº 85383/2014 - Acordão TCE-MT nº 1674/2014) e que tal fato configura **ACÚMULO ILEGAL DE BENEFÍCIO, situação prejudicial de mérito do Ato em epígrafe.**

Considerando que Referido Benefício Previdenciário junto ao Estado de MT não foi informado pela requerente quando do pedido de sua segunda aposentadoria, ora em análise; ao contrário, consta Declaração de Não Acumulo, assinado pela servidora (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), omitindo o recebimento de benéfico de aposentadoria por outro órgão, no caso Aposentadoria junto ao Estado de MT, configurando indícios de má fé por parte da interessada;

Faz-se necessário o **retorno dos autos ao órgão previdenciário** de origem para as medidas saneadoras e administrativas, cabíveis.

Por fim, **seja dado ciência dos autos e oportunizada defesa à interessada**, e, em ato contínuo que opte entre a manutenção de sua aposentadoria, no cargo de professora, no Estado de MT, (Ato nº 18736/2014 e Acordão TCE nº 1674 /2014), ou a aposentadoria no cargo de “Auxiliar de Serviços Diversos”/ Apoio Instrumental, junto ao Município de Rondonópolis (posse - fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2014), uma vez que é NÃO é possível o acumulo dos dois cargos, nos termos do art. 37, XVII e art. 40, § 6º c/c art. 118, §§ da Lei nº 8112/90. Em optando pela Aposentaria junto ao Município de Rondonópolis, que seja emitido Novo Ato Aposentatório, no cargo em que tomou posse no município (“Auxiliar de Serviços Diversos”/ Apoio Instrumental -fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2024), que deverá ser enviado para análise e Registro nesta Corte de Contas, devidamente instruído com o Termo de Opção assinado pela interessada, bem como a publicação da suspensão dos efeitos do Benefício previdenciário junto ao Estado de MT (Ato nº 18736/2014 e Acordão TCE nº 1674 /2014).



5. CONCLUSÃO

Diante das Considerações acima expostas, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a CITAÇÃO do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos, quanto aos achados abaixo discriminados:

A **Intimação do gestor à época e do atual gestor** para, em obediência e garantia do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, para que, em querendo, apresentem esclarecimentos, quanto aos achados abaixo discriminados:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO 01/01/2022 a 30/06/2024

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Acumulo Ilegal de aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas;



2.2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos” / “Apoio Instrumental I”, (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188 /2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).

DANILO IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2024 a 31 /12/2024

3) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

3.1) Acumulo Ilegal de aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.

4) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

4.1) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas.

4.2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos” / “Apoio Instrumental I”, (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188 /2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).

Ainda, sejam tomadas pelo órgão previdenciário municipal, as **medidas cabíveis ao saneamento da situação irregular**, especialmente:

- a correção, nos registros funcionais da servidora, da nomenclatura do Cargo e funções conforme o Cargo de Posse, qual seja, cargo de “Auxiliar de Serviços Diversos/ Apoio Instrumental I” (art. 12 da LCP 233 de 21/03/2016 c/c art 3º, § 3º



da LCP 226 de 28/03/2016 c/c art 2º caput e parágrafo único da LCP 416 de 25 /11/2022, editadas pelo município de Rondonópolis, visto ser esse o cargo em que tomou posse (fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2024);

- a revisão /anulação dos Atos Aposentatórios (Portarias nº 3.188/2024 de 03/07 /2024 e Portaria nº 3.193/2024 de 12/07/2024), após assinada a opção entre a aposentadoria junto ao estado de MT ou aposentadoria no município de Rondonópolis, pela interessada.

Sejam encaminhados, por ocasião da (re)defesa, os seguintes **documentos complementares para análise desta Casa:**

- Ao menos uma publicação, em jornal de grande circulação local, contendo a Relação de Aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos, no Concurso Público de Rondonópolis, realizado em 19/05 /1991, e respectivos Editais 001, 002 e 003;
- Cópia Completa do Edital de Publicação do Concurso Público realizado em Rondonópolis em 19/05/1991 e respectivos anexos;
- Cópia de holerites/folha de pagamento da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, dos exercícios de 1994 e 1995;
- Cópia dos documentos exigidos da servidora, por ocasião da sua posse.

Em ato contínuo seja **notificada a interessada sra. MARIA HELENA FERRARI CAMARGO** e dada oportunidade de opção entre a manutenção da aposentadoria junto ao Estado de MT (cargo de professor), ou a aposentadoria do Município de Rondonópolis (cargo de “Auxiliar de Serviços Diversos”/Apoio Instrumental), visto não serem cargos acumuláveis, nos termos do art. 37, XVII e art. 40, § 6º c/c art. 118, §§ da Lei nº 8112/90.



Outrossim, considerando a existência de declaração de não acúmulo de benefício, contendo informações inverídicas (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), sugere-se por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao MP Estadual para as providencias que julgar pertinente.

Em Cuiabá-MT, 4 de julho de 2025

ISABELA GOMES DE PAIVA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA